



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 041/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 549/2009, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 552, de 14 de janeiro 1994, considerando suas alterações.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2010.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Presidente – ALE/RO~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 840
Assunto 17/03/10
Assinado por



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 549/2009**

Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, considerando suas alterações.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994 e suas alterações passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

§ 1º. Consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, previsto no *caput* deste artigo, os locais que por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento incluindo os Parques de Exposições, durante a realização de Feiras ou Exposições Agropecuárias.

§ 2º. A Carteira de Identificação Estudantil - CIE, será emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE, ou pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES e distribuída pelas entidades filiadas, tais como:

- I – Diretórios Centrais de Estudantes - DCES;
- II - União Rondoniense de Estudantes Secundaristas - URES;
- III – Associação dos Estudantes Secundaristas de Porto Velho - AESP;
- IV – Diretórios Acadêmicos - DAS;
- V – Centros Acadêmicos - CAS; e
- VI - Grêmios Estudantis – GE.”

Art. 2º. Acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 552, de 1994 e suas alterações passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º. Será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto ao estudante, além da meia-entrada, sobre o valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportistas e de lazer, incluindo os Parques de Exposições durante a realização de Feiras ou Exposições Agropecuárias, sempre que houver a divulgação da frase: “MEIA PARA TODOS”.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALEIRO**